AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113241 - GO (2022/0118684-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - GO031084

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N.º 9.514/97. GARANTIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. REGISTRO. CONSTITUIÇÃO DA FIDÚCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROCEDIMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LICITUDE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

2. A teor do disposto no art. 105, III, *c*, da CF, apenas julgados proferidos por órgãos colegiados são aptos à comprovação da divergência jurisprudencial, não servindo como paradigma decisão monocrática de relator.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ, ademais, é pacífica no sentido de que a propriedade fiduciária se constitui com o registro no Cartório de imóveis, de modo que, após o ato, eventual inadimplemento da

Documento eletrônico VDA40965079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2024 17:19:52
Código de Controle do Documento: d31d2fd9-5092-4c36-a4b5-0621fa93ff0e

obrigação garantida autoriza a sujeição do devedor ao procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40965079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2024 17:19:52
Código de Controle do Documento: d31d2fd9-5092-4c36-a4b5-0621fa93ff0e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113241 - GO (2022/0118684-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - GO031084

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N.º 9.514/97. GARANTIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. REGISTRO. CONSTITUIÇÃO DA FIDÚCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROCEDIMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LICITUDE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

2. A teor do disposto no art. 105, III, *c*, da CF, apenas julgados proferidos por órgãos colegiados são aptos à comprovação da divergência jurisprudencial, não servindo como paradigma decisão monocrática de relator.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ, ademais, é pacífica no sentido de que a propriedade fiduciária se constitui com o registro no Cartório de imóveis, de modo que, após o ato, eventual inadimplemento da

Documento eletrônico VDA40809624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:45
Código de Controle do Documento: be39576b-d966-4bce-b34c-a3428c4cd1c9

obrigação garantida autoriza a sujeição do devedor ao procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (MARIANA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre anteriormente manejado em virtude da ausência de prequestionamento e da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o requisito do prequestionamento foi atendido, mormente ante a oposição de embargos de declaração no Tribunal *a quo*; e **(2)** houve demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 396/399).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, ainda que se possa ver possível satisfação do requisito do prequestionamento, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos previstos pelo arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

Consoante se observa da peça recursal, MARIANA limitou-se a transcrever o teor do julgado indicado como paradigma (e-STJ, fls. 300/306), deixando de demonstrar, de maneira analítica, a semelhança das situações fáticas entre os julgados comparados, de modo a atraírem a mesma solução jurídica.

Não bastasse, verifica-se que o paradigma indicado por MARIANA trata-se de decisão monocrática, proferida nos autos do AREsp n.º 1.531.481/MS, sendo, pois, imprestável para o fim de interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

Nos termos do art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, compete ao STJ julgar, em recurso especial, *as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...) der a lei federal interpretação divergente da*

Documento eletrônico VDA40809624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:45
Código de Controle do Documento: be39576b-d966-4bce-b34c-a3428c4cd1c9

que lhe haja atribuído outro ***tribunal"*** do que se dessume a inviabilidade de interposição do apelo nobre com base em interpretação divergente contida em decisão unipessoal.

Nesse sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. TAXA DE FRUIÇÃO PELA PRIVAÇÃO DO USO DO BEM. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.*
> *1. Ação de resolução contratual c/c pedido de restituição das quantias pagas.*
> *2.* ***Segundo a jurisprudência desta Corte, decisão monocrática não serve como paradigma para comprovação de divergência jurisprudencial****.*
> *3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.070.957/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DO BEM. TERRENO NÃO EDIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Consoante entendimento desta Corte, não há enriquecimento sem causa no caso de terreno não edificado, pois o comprador não pode residir no imóvel, devendo ser afastada a cobrança da taxa de ocupação do bem. Precedente.*
> *2.* ***Apenas julgados proferidos por órgãos colegiados são aptos à comprovação da divergência jurisprudencial, não servindo como paradigma decisão monocrática de relator*** *(AgInt no REsp n. 1.920.301/AM, de minha relatoria, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 2.076.067/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 28/11/2023)

Quanto ao mais, é imperioso destacar que, mesmo no mérito, a insurgência de MARIANA não comporta acolhida.

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, soberano na análise do arcabouço fático-probatório do processo, apurou que o contrato firmado entre as partes (qual seja, de empréstimo pessoal) previu, simultaneamente, as garantias de hipoteca e alienação fiduciária, ambas incidentes sobre o mesmo imóvel.

Registrou a Corte local, ademais, que houve o registro da alienação

Documento eletrônico VDA40809624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:45
Código de Controle do Documento: be39576b-d966-4bce-b34c-a3428c4cd1c9

fiduciária, ainda que após procedimento cartorário de retificação, contexto no qual reputou válido o procedimento de execução extrajudicial amparado na Lei n.º 9.514/97.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

> *"Do teor da petição inicial e do substrato documental encartado aos autos, extrai-se que,* ***em 31/03/2014, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal (Cédula de Crédito Bancário nº 237/2255/31032014-01) no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), no qual se prevê a hipótese de dupla garantia real - hipoteca e alienação fiduciária em garantia – incidente sobre o mesmo imóvel****.*
> *Acerca da garantia fiduciária de coisa imóvel, o artigo 23, da Lei nº 9.514/1997 preceitua que "constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título". Assim, tem-se que a referida providência afigura-se, de fato, indispensável à formalização da garantia.*
> *Na hipótese sob análise, vê-se que a propriedade fiduciária foi consolidada em nome do Banco Bradesco S/A, dando-se início à execução extrajudicial da garantia. Há discussão jurídica sobre a validade da garantia fiduciária sem o competente registro no cartório imobiliário. Me filio à tese de que, uma vez realizado contrato de alienação fiduciária entre as partes, surge imediata vinculação delas à avença, sendo que o posterior registro no cartório imobiliário é circunstância que permite dar conhecimento a terceiros, com efeito "erga omnes". É o que diz o STJ no seguinte arestos:*
> *[...]*
> *No caso dos autos, noto que* ***o registro foi feito como se hipoteca fosse, mas logo em seguida corrigido pelo cartorário ressaltando que se trata de alienação fiduciária. É o que se pode notar no R.2.M. 1078 ressaltando que não se trata de hipoteca, mas sim de alienação fiduciária. Com isso, cumpre-se a exigência legal para conhecimento a terceiros pelo registro imobiliário, além do vínculo entre as partes decorrente da simples assinatura do contrato.***
> ***O próprio contrato realizado entre as partes, possui alguns pontos onde se prevê tanto a hipoteca quanto à alienação fiduciária. No entanto, na parte em que deve ser preenchido pelas partes, há clara indicação da alienação fiduciária****, fugindo das regras gerais do contrato já impresso. Diz a parte preenchida pelas partes:*
>
> > *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE UMA CASA UN1FAMILIAR LOCALIZADA NOS LOTES URBANOS DE NR 19, 20 E 20A DA QUADRA 04, LOTEAMENTO PARQUE DAS ESMERALDAS NESTA CIDADE DE CAMPOS VERDES, OBJETO DA MATRICULA 1078 AV-01.*
>
> *Disso se retira que há clara vinculação das partes a um contrato de alienação fiduciária, andando bem a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial, mantendo o contratado e a execução extrajudicial prevista na legislação relativa à propriedade fiduciária.* ***Há no caso, tanto o contrato assinado pelas partes indicando de forma expressa a alienação fiduciária, assim como o próprio registro imobiliário retificado****" (e-STJ, fls. 261/262, grifou-se).*

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui pacífico

Documento eletrônico VDA40809624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:45
Código de Controle do Documento: be39576b-d966-4bce-b34c-a3428c4cd1c9

entendimento quanto à legalidade do pacto de alienação fiduciária como garantia de contratos de empréstimos alheios ao sistema de financiamento imobiliário, visto que a lei não impõe qualquer restrição nesse sentido.

Deveras, *muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financiamento Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária* (AgInt no AREsp n. 1.307.645/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).

Com o mesmo entendimento, veja-se também:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL.*
> *1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas com o Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.*
> *2.* ***A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária****.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.630.139/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 18/5/2017)

Outrossim, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a propriedade fiduciária se constitui com o registro no cartório de imóveis, de modo que, após o ato, eventual inadimplemento da obrigação garantida autoriza a sujeição do devedor ao procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97.

Mutatis mutandis, confira-se o seguinte precedente:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GARANTIA NÃO CONSTITUÍDA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. DESNECESSIDADE.*
> *1. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel ajuizada em 28/06/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 04/11/2020 e concluso ao gabinete em 09/02/2022.*
> *2. O propósito recursal é definir se a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária enseja,*

Documento eletrônico VDA40809624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:45
Código de Controle do Documento: be39576b-d966-4bce-b34c-a3428c4cd1c9

> *quanto ao pleito de restituição de valores pagos, a necessidade de observância do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, ainda que ausente o registro do contrato.*
> *3. No ordenamento jurídico brasileiro, coexiste um duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: a) o regime jurídico geral do Código Civil, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica; b) o regime jurídico especial, formado por um conjunto de normas extravagantes, dentre as quais a Lei 9.514/97, que trata da propriedade fiduciária sobre bens imóveis.*
> *4.* ***No regime especial da Lei 9.514/97, o registro do contrato tem natureza constitutiva, sem o qual a propriedade fiduciária e a garantia dela decorrente não se perfazem.***
> ***5. Na ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis, como determina o art. 23 da Lei 9.514/97, não é exigível do adquirente que se submeta ao procedimento de venda extrajudicial do bem para só então receber eventuais diferenças do vendedor****.*
> *6. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.*
> (REsp n. 1.982.631/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 22/6/2022)

A par disso, evidencia-se, na espécie, a insubsistência da demanda ajuizada por MARIANA, com vistas à anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pelo BANCO BRADESCO S.A.

Afinal, se houve o devido registro, foi constituída a alienação fiduciária em garantia do contrato de empréstimo, contexto no qual o inadimplemento da obrigação pelo devedor autoriza o credor fiduciário a promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto da alienação.

Não procede, portanto, a aventada violação de preceitos de lei federal, impondo-se a rejeição do presente recurso, ainda que por fundamentos diversos daqueles da decisão impugnada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40809624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:45
Código de Controle do Documento: be39576b-d966-4bce-b34c-a3428c4cd1c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.113.241 / GO

Número Registro: 2022/0118684-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01717537520178090172 17175375 17175375201780901 72 201701717535

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - GO031084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - GO031084

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA40927391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:05:58
Código de Controle do Documento: b31fa1bd-e8cd-4667-bf5f-30dea1a73d4b

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40927391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:05:58
Código de Controle do Documento: b31fa1bd-e8cd-4667-bf5f-30dea1a73d4b